
A situação dos refugiados no Brasil durante a pandemia da Covid-19: uma reflexão sobre o direito à informação como garantia a direitos fundamentais¹

Brenda de Britto Sales²

Natália Valverde Jatobá³

Mariana Menezes Alcântara⁴

Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA

Centro Universitário Jorge Amado, Salvador, BA

RESUMO

Este estudo tem o objetivo de discutir o direito à informação como via de acesso a outros direitos fundamentais, tendo em vista a grande repercussão, no Brasil, que os refugiados ganharam nos últimos anos e dentro do contexto pandêmico que dificulta ainda mais o acesso dessas pessoas aos seus direitos. O levantamento acerca das informações expostas esteve limitado às políticas públicas realizadas e informações oficiais emitidas pelo Governo Federal, além da observação sistemática dos sites das Organizações Internacionais responsáveis pelos refugiados, assim como a literatura científica e os veículos de comunicação jornalísticos. Chegou-se a conclusão que a comunicação é um pilar poderoso para o acolhimento de migrantes e que há uma necessidade de otimizar o processo de difusão de informações destinadas aos refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à informação; refúgio; migração; Covid-19.

INTRODUÇÃO

A questão de pessoas em situação de refúgio no Brasil ganhou notoriedade nos últimos anos. Uma série de fatores esclarecem esse fenômeno, dentre eles, o fato de o fluxo migratório ter aumentado com a entrada de Venezuelanos em Roraima, por conta da violação de direitos em seu país de origem. Além disso, o tema também ganhou repercussão internacional recentemente com a guerra na Síria. Entretanto, ao ingressar no Brasil, os imigrantes se deparam com empecilhos como o desconhecimento do idioma, a xenofobia e as informações falsas, que impedem o pleno acesso à alguns direitos, como o Auxílio Emergencial e atendimento através do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclusive, a desinformação quanto aos direitos dos refugiados é uma das pautas deste

¹ Trabalho apresentado na IJ07 – Comunicação, Espaço e Cidadania, da Intercom Júnior – XVI Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Jornalista e estudante de Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: brendabsales@hotmail.com

³ Internacionalista pelo Centro Universitário Jorge Amado. E-mail: nataliavalverde@outlook.com.br

⁴ Orientadora, doutoranda em Comunicação e Culturas Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: alcmariana@gmail.com.

trabalho para exemplificar como a comunicação efetiva é imprescindível para promover o acesso a garantias constitucionais.

Objetiva-se nesta pesquisa contextualizar as inúmeras dificuldades para o acesso aos direitos, como dificuldades comunicacionais e linguísticas, que afetam direta ou indiretamente a vida de milhares de refugiados e solicitantes de refúgio. Nesse contexto, o foco central do presente artigo é justamente discutir o direito à informação como via de acesso a outros direitos fundamentais, principalmente por parte de refugiados e solicitantes de refúgio, entendendo a importância da difusão da informação apurada durante a pandemia da Covid-19.

Deve ser inicialmente explicitado que a desinformação acerca dos refugiados e a falta de interesse em informar sobre esse grupo estão diretamente ligados a estereótipos agregados em decorrência da xenofobia. Há uma perceptível desumanização das pessoas em situação de refúgio, sendo essa uma das problemáticas que aqui serão trabalhadas. Junto a isso, determinadas medidas governamentais, ou a carência de ações específicas para combater falsas informações, contribuem para a propagação da ideia, por exemplo, de refugiados como uma ameaça à soberania nacional.

Deste modo, é imprescindível explicitar que o direito à informação correta e precisa deve ser assegurado, principalmente para as pessoas em situação de refúgio, visto que possibilita o acesso a outros direitos fundamentais. É através desse direito que é passível, a todo residente do Brasil, poder procurar as informações necessárias para sua sobrevivência, por quaisquer meios de sua escolha. Em razão disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconheceu a importância da comunicação na vida dos seres humanos, assegurando “a liberdade de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras” (Assembleia Geral da ONU, art. 1). Portanto, analisou-se a comunicação governamental durante a pandemia do novo coronavírus para averiguar se houve divulgação efetiva de informações necessárias para garantir, às pessoas em situação de refúgio, condições para pleitear seus direitos-garantias e para combater a desinformação.

A apuração deu-se essencialmente através da legislação brasileira, na comunicação oficial emitida pelo Governo Federal e em suas políticas públicas, no que concerne à temática dos refugiados. Também observou-se as publicações com informações pertinentes sobre imigração feitas em sites das Organizações Internacionais responsáveis pelas pessoas em situação de refúgio, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) assim como dos meios de comunicação jornalísticos e da literatura científica. O estudo contou com um recorte temporal de março de 2020, início da pandemia no Brasil, até o mês de setembro de 2020.

1. A SITUAÇÃO DO REFÚGIO NO BRASIL

De acordo com a Lei nº 9.474/1997, a qual definiu mecanismos para a implementação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e foi assinada e ratificada pelo Brasil, são considerados refugiados aqueles que:

- I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio (BRASIL, 1997).

A definição acima citada se difere da descrição acerca dos imigrantes, os quais se estabelecem em território nacional por tempo indeterminado ou provisório (BRASIL, 2017), sem haver necessariamente uma razão forçada para o fenômeno.

É através do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados (SISCONARE) que a pessoa em situação de refúgio deve solicitar o seu reconhecimento para esta condição. Os pedidos são decididos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e, assim, é conferido ao solicitante um protocolo provisório que concede direitos e deveres, como o direito ao acesso à educação, ao trabalho e à saúde (ACNUR, 2015). Outro ponto importante para observação é que a média de tempo para que estas solicitações sejam analisadas, é em torno de três anos (MJSP, 2020).

Decorrente da generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela, o fluxo de pessoas vindo para o Brasil em busca de refúgio vem aumentando cada vez mais. Em agosto do ano de 2020, o Brasil reconheceu 7.787 venezuelanos como refugiados, sendo atualmente mais de 46 mil pessoas de nacionalidade venezuelana reconhecidas em território nacional (ACNUR, 2020), este número representa seis vezes mais do que foi contabilizado até dezembro de 2019.

Sabe-se que a migração é um fenômeno social que acontece desde que homens são nômades. Outro grande exemplo é da Europa em 1492, quando começa a se movimentar para conquistas territoriais em outros continentes e que, por sua vez, existia num sentido de “progresso” (ATTALI, 1993). No entanto, é apenas a partir da Primeira Guerra Mundial que o tema dos refugiados começa a ganhar visibilidade dentro da comunidade internacional.

Nos últimos dez anos, foram pelo menos cem milhões de pessoas forçadas a deixarem suas casas, segundo o último relatório global sobre deslocamento forçado do ACNUR — Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR, 2020). Com um movimento tão intenso é previsível que a sociedade se posicione em relação a isso com mais frequência.

Em um mundo cada vez mais globalizado, os veículos de comunicação se tornaram responsáveis por contribuir na interconectividade entre os povos. A comunicação pública do Governo Federal imprescindivelmente intercede no modo como a sociedade enxerga determinados assuntos, assim como uma ausência de informações oficiais interfere do mesmo modo.

Partindo dessa mesma perspectiva, há um paradoxo quando se discute acerca das informações que são diariamente difundidas. Quando o Governo pode propagar ideias elaboradas a partir da falta de informação — por vezes intencionalmente — causa efeitos negativos na sociedade, como o preconceito, que só pode ser combatido com a difusão de informações verídicas e apuradas. Por exemplo, através de uma comunicação precisa e efetiva, a percepção e o trato aos imigrantes do Norte e do Sul deixariam de ser explicitamente distintos⁵.

Na legislação brasileira, é perceptível uma evolução na maneira em que a imigração é vista nacionalmente. Se, a princípio, a compreensão acerca do fenômeno migratório era tida como uma ameaça à segurança nacional, ela passa a ser desconstruída em termos técnicos apenas com a nova Lei de Imigração de 2017, que teve como base os princípios da Constituição de 88, que preza pela igualdade de todos, sejam brasileiros ou estrangeiros que residem no país (BRASIL, 1988).

É sabido que as pessoas em situação de refúgio, regularizadas ou não, necessitam vencer as mais diversas barreiras para se estabelecer em um país, seja ele qual for. A

⁵ Enquanto os do Norte são encarados como ricos e desenvolvidos, além de terem fácil acesso às oportunidades que lhes estão abertas, os sulistas representam a desordem e são constrangidos através de limitações (ATTALI, 1993).

adaptação à cultura local, a dificuldade em compreender o idioma oficial do país destinatário, as experiências com a xenofobia e racismo, além do distanciamento dos parentes e amigos, são só alguns dos problemas que essas pessoas enfrentam.

Apesar de preconceitos quanto às ideias referentes às pessoas que sofrem da migração forçada, é verdade que muitas destas apresentam elevado grau de escolaridade. São muitas as pessoas que trabalhavam e tiveram formações, mas não tiveram escolha quanto a permanecer ou não no seu país de origem. Frente a isso, e levando em consideração as dificuldades econômicas que o Brasil também enfrenta, a primeira opção para diversas pessoas em situação de refúgio foi o empreendedorismo. Ainda assim, conforme relatado pelo documento elaborado pelo ACNUR em parceria com a Universidade Federal de Brasília, acerca do empreendedorismo dos refugiados e solicitantes dessa condição, fica evidente que uma das maiores dificuldades que estes enfrentam para começar ou continuar o seu negócio, é a desinformação (BARBOSA; TONHATI; UBIALI, 2020).

Junto a isso, em um contexto pandêmico, projetos de assistências sociais foram amplificados com vistas ao desenvolvimento social e econômico da população que estava sendo prejudicada por conta do isolamento social. O auxílio emergencial é um exemplo relevante no que concerne ao apoio financeiro para aqueles que perderam os seus empregos ou não puderam trabalhar durante os últimos meses (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2020).

Em contrapartida, em plena pandemia do novo coronavírus, direitos foram suspensos por tempo indeterminado. No sítio oficial da Polícia Federal, foi publicado pela Comunicação Social em 24 de março de 2020, a suspensão de algumas atividades, tais quais a entrega regular de Passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM). A precaução levou em consideração a Medida Provisória nº 926 e do Decreto nº 10.282, ambas lançadas no mesmo mês pelo Governo Federal devido ao novo contexto de pandemia que o país estava vivendo (POLÍCIA FEDERAL, 2020).

A ação abriu exceção para casos considerados mais urgentes e prorrogou os prazos de vencimento de protocolos, carteiras e outros documentos relativos às atividades de Regularização Migratória. Ademais, suspendeu a aplicação de multas aos documentos que estivessem vencidos (DELFIM, 2020). Neste caso em específico, é possível verificar alguns enfrentamentos tais quais as dificuldades ao acesso à internet ou computadores e

celulares, para o contato via e-mail, caso necessário e como previsto pela própria Polícia Federal, além da ineficiência para comunicar as suspensões das atividades, visto que apenas foi divulgado um comunicado via internet e disponível somente em língua portuguesa.

Por último, há um problema que deve ser ressaltado quanto a veracidade dos dados. Infelizmente no país, o controle quanto aos registros de pessoas em busca de proteção, que se estabelecem no território não são confiáveis. Há uma parcialidade de migrantes que entram no Brasil em busca de alimentação ou atendimento médico e, logo depois, retornam para o seu país de origem, assim como existem outros que passam pelas cidades brasileiras e não solicitam o refúgio por falta de documentos (LEITE, 2018).

A desinformação acerca dos direitos dos refugiados e solicitantes de refúgio acarreta outras repercussões: apesar de possuírem o direito ao Auxílio Emergencial, muitos refugiados tiveram o pedido ou atendimento negado, nas próprias agências da Caixa Econômica Federal, pois os funcionários desconheciam este direito. Defensoria Pública da União (DPU) precisou elaborar um ofício para deixar evidente que este público possa garantir o auxílio emergencial, mesmo que com documentos vencidos (FOLHA DE S. PAULO, 2020). Afinal, a dificuldade de atualizar o Cadastro de Pessoa Física (CPF) é um outro impedimento para conseguir o que lhes é garantido por lei.

2. O DIREITO À INFORMAÇÃO

Devido a sua importância, o direito à informação foi reconhecido em diversos instrumentos internacionais do direito, como no artigo 19 do Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 12 da convenção interamericana sobre Direitos Humanos, o artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da convenção Europeia sobre Direitos Humanos (Agência de notícias dos direitos da infância; artigo 19, 2009, p.11).

No Brasil, o acesso à informação foi reconhecido como direito fundamental previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216. Esse direito garante que seja assegurada a liberdade de imprensa e que o exercício da profissão dos envolvidos na produção e difusão da informação seja livre e independente. No ordenamento existe o Direito de se informar (receber informação, comunicar, transcender sua opinião, conforme o artigo 5º, IV da

CF/88); o Direito de informar (propagar fatos e notícias sem interferência no conteúdo) e no Direito de ser informado (atribuído sempre que alguém tem direito de informar). Essa garantia é observada pelo Estado, que deve usar de todos os meios disponíveis para a efetivação de tal direito.

De acordo com o Código de Ética dos jornalistas, a divulgação da informação correta e completa, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade. Dessa forma, o ordenamento brasileiro prevê o direito de todos os conterrâneos do país receberem, dos órgãos públicos e dos meios de comunicação, informações de interesse geral e particular, de forma a garantir o amplo acesso a todos os cidadãos. É resguardado apenas as informações cujo sigilo é essencial para manutenção da ordem e segurança da sociedade e do Estado. O Código diz ainda “a informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo”. Por outro lado, a eficácia do direito de se informar pode ser questionada ao analisar o contingente da população que não tem acesso à informação precisa.

O acesso à informação permite o exercício da cidadania e a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que através dela é possibilitado o desenvolvimento individual e da coletividade. Segundo Ciro Jônatas Oliveira (2013) o direito à comunicação é “essencial para o desenvolvimento social”, uma vez que os programas de promoção social, por exemplo, devem ser conhecido por todos, visto que a ignorância das comunidades facilitaria a exploração por terceiros mal-intencionados e mais informados, o que acabaria ampliando a desigualdade social. As pessoas em situação de refúgio, portanto, sem o acesso à informação, desconhecem a possibilidade de vincular-se a programas sociais. Isso é evidente nos casos em que o refugiado não conhece a língua portuguesa, portanto, não entende como pleitear seus direitos, dessa forma, “o direito ao ensino/aprendizagem da língua de acolhimento possibilitará o uso de outros direitos, assim como o conhecimento do cumprimento dos deveres que assistem a qualquer cidadão” (GROSSO, 2010, p. 69).

A comunicação, além de direito, pode ser considerada, portanto, um instrumento para acesso a outros direitos. Dessa forma, é possível compreendê-la como um serviço que pode ser prestado tanto por entes públicos quanto privados, mas, se é um direito fundamental ser devidamente informado, então caberia ao Estado garantir que a informação devidamente checada esteja acessível a todos.

Entretanto, a informação é, muitas vezes, tida como um bem a ser negociado pelos entes privados, que visam ao lucro. A própria comunicação pública tem sofrido interferências externas que vão de encontro com o interesse de ampliar o acesso da população à informação. Por exemplo, a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) foi criada com objetivo de efetivar ao princípio constitucional de complementaridade entre o sistema público, privado e estatal de comunicação. Entretanto, A lei 13.417/2017 extinguiu o Conselho Curador da EBC (que assegurava o interesse público ao possuir a maior parte de seus membros representando a sociedade civil) e com o mandato do presidente da estatal (AGÊNCIA SENADO, 2017), que agora pode ser substituído a qualquer momento, inclusive por interesses políticos. Inclusive, em 2018, a Comissão de Empregados da EBC e o Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal elaboraram um dossiê com casos de censura e governismo ocorridos na empresa. Em 2020, o governo federal qualificou a EBC no seu programa de privatizações.

O direito de informar deve ser protegido em sua plenitude, principalmente quando resguardado pelo subterfúgio do “interesse público”, obrigando a comunicação a ser veiculada e passível de ser encontrada. A questão é que, mesmo empresas públicas e privadas produzindo e difundindo informações, a informação pode não chegar a população em sua totalidade. Quem vive em situação de refúgio, por exemplo, tem dificuldade a acessar as informações disponíveis publicamente, quando ainda não aprenderam a língua portuguesa.

Sem políticas de acolhimento e bem-estar social previstas pelos fóruns internacionais, os refugiados encontram condições precárias de inserção na vida social. A forma como a informação é veiculada pode reforçar ou romper com estereótipos acerca da migração. Para Arantes, Deusdará e Brenner (2016), as notícias com a temática da imigração forçada na imprensa brasileira tem demonstrado que a abordagem se encontra excessivamente fragmentada. As matérias expõem um viés sensacionalista das condições adversas das travessias de fronteiras, privilegiando narrativas pessoais, ou as apagam diante de anúncios de medidas administrativas e legais por parte de chefes de estado. Para os autores, essa abordagem privilegia somente o âmbito das políticas de segurança nacional, relegando as condições de vida de quem é forçado a deixar seu país de origem, ou com uma narrativa dramática remetendo ao plano estritamente individual.

Myria Georgiou, diretora do Centro de Comunicação e Mídia da London School of Economics, constatou que a grande mídia informa negativamente sobre a migração,

impactando a opinião dos cidadãos (BROTTO, 2020). A especialista analisou 1,2 mil matérias publicadas pela grande mídia europeia durante um ano e observou que a maioria das histórias os migrantes não têm nome, gênero ou trabalho, desumanizando o migrante, causando dificuldade de identificá-los como humanos, portanto, contribui para dificultar a solidarização com eles, ao apagar o fator humano (GEORGIOU, 2016). Das matérias analisadas, apenas 15% continham falas de migrantes, em contrapartida, ouviam especialistas e autoridades políticas, pessoas que, em geral, não viveram a experiência da migração em si. Para Leite (2018), as matérias brasileiras no UOL sobre refúgio eram comumente acompanhadas de termos valorativos como “êxodo”, “diáspora” e “crise”.

Administração Pública Federal, por sua vez, pode utilizar a comunicação como mais do que simples instrumento de divulgação de atividades ou serviços, e sim uma ferramenta para que as organizações públicas mantenham um relacionamento efetivo com a sociedade, captando suas expectativas. Todavia, para Silva (2006), a comunicação é conduzida, em muitos casos, de forma a atender aos interesses políticos e pessoais dos governantes. Os órgãos de administração indireta do Poder Executivo Federal, como as empresas públicas e de economia mista, dispõem de estruturas próprias de comunicação (SILVA, 2006) que estão vinculadas normativamente à Secretaria de Comunicação de Governo. Em relação aos migrantes, o Ministério da Justiça Federal abarca o Comitê Nacional para os Refugiados, responsável pelas solicitações do reconhecimento da condição de refugiado e pelo esclarecimento do que ocorre após a solicitação, como a proteção oferecida e as restrições decorrentes dessa custódia. Essas informações, em específico, estão disponibilizadas no site do Ministério da Justiça, em diversas línguas.

A condição de refugiado não traz a vulnerabilidade como causa, mas ela pode representar uma condição que favorece ou até leva o indivíduo a passar por situações de vulnerabilidade, sobretudo em contextos que negam a existência das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo (LUSSI, 2015). Uma importante diversidade a ser considerada é, justamente, a linguagem. Existem críticas recorrentes aos materiais de língua portuguesa para estrangeiros, como os números excessivos de exercícios, que desestimulam a participação dos alunos e não favorece a inscrição sociocultural necessária para sua inserção cotidiana no país de acolhimento, por não levar em consideração as demandas de integração da comunidade em que se encontra em situação de refúgio (ARANTES, DEUSDARÁ, BRENNER, 2016). A falta de acesso a linguagem pelos refugiados e a desinformação impede que os nacionais (brasileiros) e

não-nacionais⁶ saibam que os migrantes também têm direito a vincular-se a programas sociais, fato que se tornou ainda mais evidente com a pandemia da COVID-19.

3. A CONDIÇÃO DOS REFUGIADOS DURANTE O COMBATE À COVID-19

A Administração Pública Federal, no âmbito da migração, tardou para estabelecer e divulgar as medidas para a promoção da saúde pública no enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), em relação aos refugiados. O Comitê Nacional para os Refugiados suspendeu seus serviços presenciais por tempo indeterminado (Portaria nº 2, 2020), enquanto a Polícia Federal reduziu os atendimentos em suas unidades, referentes aos serviços de emissão de Passaportes e de Regularização Migratória de imigrantes, sendo limitados às situações consideradas de extrema necessidade (Polícia Federal, 2020). Concomitantemente, essas informações difundidas pela comunicação pública não alcançam todos os migrantes que, muitas vezes, têm pouco conhecimento da língua portuguesa e do funcionamento do sistema de saúde brasileiro. As pessoas em situação de refúgio, então, precisam contar com outros agentes que não o governo, como universidades, ONGs, a sociedade civil e a própria população imigrante. Esses sujeitos têm atuado em frentes para garantir acesso dos refugiados às informações sobre a prevenção os cuidados com o novo coronavírus (UFMG, 2020).

Para combater a COVID-19, o Governo Federal Brasileiro fechou as fronteiras com a Venezuela em março de 2020, decretando a restrição de entrada de estrangeiros procedentes desse país. As alegações oficiais para restringir a entrada de estrangeiros pela fronteira Brasil-Venezuela, usaram argumentos de saúde pública, afirmando que ela se deu por “motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pelo coronavírus” (RODRIGUES ET AL, 2020, APUD BRASIL, 2020). A restrição ocorreu quando a Venezuela possuía 33 casos importados, enquanto as fronteiras aéreas do Brasil com a Europa mantinham-se abertas, mesmo com dezenas de milhares de casos confirmados no continente europeu (OMS, 2020; BBC, 2020). Foi restrita a fronteira terrestre, principal forma de travessia de pessoas em busca de proteção e refúgio, ao passo que as fronteiras aéreas, inclusive com a própria Venezuela, permaneciam abertas. A portaria ainda estabeleceu punições: deportação e inabilitação de pedido de refúgio caso o estrangeiro

⁶ De acordo com a etimologia da palavra xenofobia, *xénos* significa estrangeiro ou estranho, enquanto *phóbos* significa medo, ou seja, medo do estrangeiro. Assim, há uma preferência pelo termo “não nacional” para classificar aquelas pessoas que não são brasileiras, podendo ser elas imigrantes ou refugiadas, para evitar o uso de palavras que podem vincular-se a sentidos xenofóbicos.

descumprisse a restrição (BRASIL, 2020).

O acesso a serviços de saúde e benefícios da assistência social tem proporcionado mais burocracia aos migrantes que aos brasileiros natos. Para obter o Auxílio Emergencial, benefício temporário de proteção social que visa amortecer as repercussões da pandemia, garantindo alimentação e subsistência mínima, os refugiados têm enfrentado empecilhos maiores, incluindo a demanda de documentos de identificação e regularidade migratória (FOLHA DE S. PAULO, 2020). No campo da saúde, a suspeição ou negação de tratamento quando os sujeitos migrantes não portam determinados papéis ou comprovantes, constituem indícios de uma burocratização negligente (RODRIGUES ET AL, 2020). Inclusive, essas adversidades documentais e comprobatórias foram matérias de ofício da Defensoria Pública da União de São Paulo e de carta aberta do Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes do Rio de Janeiro CEIPARM/RJ para a resolução dessas problemáticas.

Por outro lado, segundo o site oficial do governo, o Brasil já investiu R\$ 630 milhões, em 2020, na Operação Acolhida, para promover a inclusão de refugiados, por meio da estratégia de interiorização para 343 municípios. Em agosto, a Portaria nº 468 oficializou mais R\$ 9 milhões em repasses emergenciais para a oferta de ações socioassistenciais no Acre e em Roraima e em 17 municípios de 12 estados e, dos abrigados, 38,7% interiorizados em idade laboral tiveram acesso a oportunidades de trabalho e cerca de 36,5% já deixaram os abrigos da interiorização (BRASIL, 2020).

O Governo Federal, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDFH), também divulgou cartilhas em línguas estrangeiras com recomendações de enfrentamento ao novo coronavírus para imigrantes e refugiados que vivem no Brasil. Os documentos abordam as formas de transmissão, prevenção e principais sintomas da Covid-19 e está disponível em três idiomas: inglês, espanhol e francês (BRASIL, 2020). Entretanto, não é possível mensurar a quantidade de migrantes que tiveram acesso à cartilha e à informação de que eles têm o direito de acesso ao sistema público de saúde e assistência social em igualdade de condições com os brasileiros.

Organizações independentes também trabalharam de forma autônoma para atender refugiados na pandemia da COVID-19. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas, foi criado para trabalhar conjuntamente com as autoridades governamentais dos países da América Latina que recebem um grande número de refugiados, para acelerar as identificações e registros, reforçar a capacidade de recepção e oferecer uma agência humanitária básica. A

instituição tem atuado na distribuição de informações seguras sobre a prevenção ao novo coronavírus e de orientações sobre como a população refugiada pode acessar os auxílios emergenciais pagos pelo governo federal, em coordenação com autoridades públicas, parceiros da sociedade civil e doadores privados. Cerca de 15 mil refugiados e migrantes foram atendidos com informações essenciais sobre a COVID-19, através das sessões de informação, exibição de vídeos, distribuição de panfletos e transmissão em rádios comunitárias, com conteúdo sobre higiene e prevenção ao coronavírus. A agência também produziu uma cartilha de saúde para os refugiados indígenas, em idiomas como warao e panare (ACNUR, 2020). É importante destacar o papel fundamental das ONGs e outras iniciativas independentes em levar informações para os refugiados, além de dar aulas de língua portuguesa e auxiliá-los a enfrentar as burocracias para garantir o acesso dessas pessoas a seus direitos e garantias previstos na Constituição.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate precisa ser firmado nos três poderes, assumindo a responsabilidade de garantir o acesso dos refugiados a seus direitos fundamentais, mesmo que sob pressão de grupos sociais organizados e de ONGs. É certo que é imprescindível pensar em políticas públicas para as pessoas em estado de vulnerabilidade social, para concretizar as garantias previstas pela Carta Magna brasileira, mas, é evidente que as instituições governamentais necessitam efetivamente informar os refugiados brasileiros, para que eles saibam que têm direito a essas atividades governamentais. Diante de uma dificuldade linguística, é preciso encontrar soluções para contornar esta barreira, tendo em vista que o direito à informação é uma das vias de acesso a todos os outros direitos fundamentais e, inclusive, de requisitá-los quando estiverem sendo ameaçados. Esse entendimento é essencial para disponibilizar ao refugiado os meios para que ele se torne atuante no novo contexto social, um cidadão atuante na ordem democrática.

A partir do que foi levantado como alguns dos enfrentamentos experimentados por refugiados e solicitantes de refúgio em território brasileiro, deve ser repensado de que maneira as informações chegam para os funcionários públicos, principalmente, que fazem atendimento direto com este público. Um plano de comunicação que deve ser elaborado pelo Governo Federal, mas também os estaduais e municipais, necessitam estar ajustados e conectados com outros departamentos que lidam com a garantia dos direitos básicos,

não só para quem busca por proteção, mas também para os nacionais. Instruções técnicas para atendimentos, elaboração de cartilhas em outros idiomas, equipamentos e serviços que garantam a efetividade imediata para emergências são ações cruciais que podem garantir qualidade para lidar com as demandas e compromissos do Governo para com estas pessoas em situação de refúgio.

A comunicação é, portanto, um pilar poderoso no acolhimento das pessoas em situação de refúgio. Em meio a uma pandemia sem precedentes, o acesso à informação correta é o maior instrumento para a prevenção ao coronavírus e, dessa forma, a informação impreterivelmente precisa alcançar os migrantes para que tenham alcance efetivo aos programas sociais. Por isso, o Governo Federal precisa reconhecer o seu papel central na difusão de uma comunicação pautada na responsabilidade social e na veracidade dos fatos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **5 Ações do ACNUR para proteger refugiados da covid-19**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: Out. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Sancionada lei que altera a estrutura da EBC**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em: Out. 2020.

ARANTES, Poliana Coeli Costa; DEUSDARÁ, Bruno; BRENNER, Ana Karina. **Língua e alteridade na acolhida a refugiados: por uma micropolítica da linguagem**. Fórum Linguístico, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 1196-1207, jul. 2016. ISSN 1984-8412. Disponível em: <<http://periodicos.bu.ufsc.br/>>. Acesso em: 02 out. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://www.un.org/>>. Acesso em: Out. 2020.

ATTALI, Jacques. **Nomadismo e liberdade**. Estud. av., São Paulo, v. 7, n. 17, p. 171-184, Apr. 1993. Disponível em: < <https://www.scielo.br/>>. Acesso em: 29 set. 2020

BARBOSA, L.; TONHATI, T.; UBIALI, M. **Desafios, limites e potencialidades do empreendedorismo de refugiados(as), solicitantes da condição de refugiado(a) e migrantes venezuelanos(as) no Brasil**. Cátedra Sérgio Vieira de Melo – UnB. Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), Brasília, DF: ACNUR, 2020.

BBC. **Coronavírus: Brasil fecha quase toda a fronteira terrestre, mas mantém entrada por aeroportos**. Brasil, 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese> >. Acesso em: Out 2020.

BRASIL. Casa Civil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 2, de 20 de março de 2020**. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/inicio> >. Acesso em: Out 2020.

_____. Casa Civil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 666, de julho de 2019**. Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/inicio> >. Acesso em: Out 2020.

_____. Casa Civil. **Ministério da Saúde. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020**. MS, 2020c. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/inicio> >. Acesso em: 25 maio 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 28 mai. 2020

_____. Governo Federal. **Governo divulga cartilha sobre o coronavírus em três idiomas para auxiliar imigrantes**. Disponível em < www.gov.br > Acesso em: Out 2020.

_____. Governo Federal. **Governo Federal investe mais de R\$ 630 milhões em 2020 na Operação Acolhida para promover a inclusão de refugiados**. Disponível em < www.gov.br > Acesso em: Out 2020.

_____. Presidência da República. **Lei Nº 13.445, De 24 De Maio De 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. Presidência da República. **Lei Nº 9.474, De 22 De Julho De 1997**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 29 set. 2020.

BROTTO, Victória. **Sem dar nome a migrantes, mídia contribui mais para ambiente hostil do que fake news, afirma pesquisadora**. Disponível em: < <https://www.migramundo.com/>>. Acesso em: Out. 2020.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Auxílio Emergencial**. Disponível em: <https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>. Acesso em: 5 out. 2020.

DELFIN, Rodrigo B. **Polícia Federal suspende entrega de passaporte e de documentos de imigração devido ao coronavírus**. Disponível em: < <https://www.migramundo.com/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. **Caixa barra pagamento de auxílio emergencial a imigrantes. São Paulo, 2020**. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caixa barra pagamento de auxílio emergencial a imigrantes**.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 5 out. 2020.

GROSSO, M. J. R. **Língua de acolhimento, língua de integração**. Revista Horizontes de Linguística Aplicada. Vol. 9, No 2. Brasília, 2010, s.p. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/>> Acesso em: Out.2020.

HOFFMANN, Juliana Elis dos Santos; ROESLER, Marli Von Borstel. **A Mídia Digital Na Construção Da Representação Social Dos Refugiados No Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/>>. Acesso em: Out.2020.

LEITE, Isabella D. **Refugiados Venezuelanos E A Mídia Brasileira**. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/index.html>. Acesso em: 29 set. 2020.

LUSSI, Carmem. **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**. *Psicol. USP*. 2015, vol.26, n.2, pp.136-144. ISSN 1678-5177. Disponível em: < <https://dx.doi.org/> >. Acesso em: Out. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br> > Acesso: Set.2020.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. **Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições da Lei de Acesso à Informação**. Revista Âmbito Jurídico, Nº 117, Ano XVI, 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/> >. Acesso em: outubro de 2020.

POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal altera o atendimento do passaporte e aos estrangeiros em virtude da pandemia**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br>. Acesso em: 4 out. 2020.

POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal esclarece sobre alterações nos atendimentos e atividades de Polícia de Imigração**. Disponível em: <<http://www.gov.br/pf/pt-br>>. Acesso em: 4 out. 2020.

RODRIGUES, Igor de Assis; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil**. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, e300306, 2020.

SILVA, Heloiza Dias da. **A comunicação no Poder Executivo Federal: o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**. São Paulo: Embrapa, 2006.

UFMG. **Pandemia é ainda mais dura com os imigrantes**. 2020. Disponível em < ufmg.br >. Acesso em: Out.2020

UNHCR. **Global Trends Forced Displacement In 2019**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/>. Acesso em: 29 set. 2020.

VARDELILO, Andreia. **Governo abre estudos para parcerias e privatização da EBC**. Agência Brasil. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br> >. Acesso em: Out.2020.

ZABOROWSKI, R. e GEORGIU, M. (2016) **Migration crisis? Try crisis in the European press. Open Democracy**. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/rafal-zaborowski-myria-georgiou/refugee-crisis-try-crisis-in-european-press>>. Acesso em: Out.2020.